

DECRETO Nº 17.131 DE 18 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA A RECOMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS PARA O BIÊNIO 2023-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV e,

Com fulcro na Lei Municipal nº 3.939, de 03 de abril de 2023 que cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e Outras Drogas;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados, os membros abaixo relacionados para recompor o Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e Outras Drogas, para o biênio 2023-2025, à vista do processo administrativo nº 8.187/2025:

I - REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:**a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos:**

Titular – Erika Resende Pinheiro

Suplente – Andreza de Souza Gomes

Titular – Janayna de Angeli Laurencin

Suplente – Rafela Stellet Fernandes

b) Secretaria Municipal de Educação:

Titular – Andrea Costa Gonçalves

Suplente – Thiago Guimarães de Vasconcelos

c) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

Titular – Carlos Eustáquio Cunha

Suplente – Carine Aparecida Amaral Azevedo de Souza

d) Secretaria Municipal de Saúde:

Titular – Raquel Cabral

Suplente – Alana de Paula Machado

e) Superintendência Municipal de Ordem Pública:

Titular – Reginaldo Thomaz da Cunha

Suplente – Francisco Rinaldo Vilarinho

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:**a) Associação Cultural Resendense de Capoeira:**

Titular – Uiliam Henrique do Nascimento Martins

Suplente – Cláudio Pereira de Araújo

b) Cruz Vermelha Brasileira:

Titular – Johnny Robson de Souza Veríssimo

Suplente – Maria Vanuza Muniz Felix

c) ONG EVOLUIR:

Titular – Luiz Rômulo Fernandes Saloto

Suplente – Roberto da Silva Santos

d) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB:

Titular – Carla Regina Nascimento Quaresma da Silva

Suplente – Nayranna Vitória Marques de Queiroz

e) Usuários participantes de Organizações Governamentais e Não Governamentais que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios na Rede de Saúde do Sistema Único de Saúde do Município:

Titular – Gustavo Fest

Suplente – Lúcia Helena dos Santos Reis

f) Paróquia Nossa Senhora de Fátima:

Titular – Antônio Carlos da Silva Muela

Suplente – Sandra Aparecida B. Dos Santos Muela

Art. 2º - As deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Sobre Álcool e Outras Drogas anteriores a este Decreto, não serão alteradas.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 14 de fevereiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o decreto nº 16.294 de 11 de setembro de 2024.

Alexandre Sérgio Alves Vieira

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 17.132 DE 18 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, incisos IV e XV, e com fulcro no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto Municipal dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas

ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Resende.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Resende, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos dispostos nos regulamentos federais, em especial, a Instrução Normativa nº SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022, e suas alterações.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Resende deverão disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação no Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Categorias de contratos

Art. 4º - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - Fornecimento de bens;
- II - Locações;
- III - Prestação de serviços; e
- IV - Realização de obras.

§ 1º - As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de fornecimento, contrato de prestação de serviço, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art.5º - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º - Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º - Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º - A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º - Pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º - A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º - Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 6º - Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o

art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º - Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º - Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º - O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 3º - O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 5º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 8º - Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º - A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º - Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º - A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Hipóteses

Art. 9º - A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria-Geral do Município, exclusivamente nas seguintes situações:

I - Grave perturbação da ordem, emergência ou calamidade pública;

II - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação à Controladoria-Geral do Município não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO IV
EXCEÇÕES À ORDEM CRONOLÓGICA DE
PAGAMENTO

Art. 10 - Não está sujeito à ordem cronológica, o pagamento das despesas decorrentes de:

- I. contrato de adesão;
- II. ajuda de custo;
- III. indenizações trabalhistas;
- IV. despesas de pessoal e encargos sociais; indenização decorrente de desapropriação;
- V. obrigações tributárias;
- VI. decisões judiciais;
- VII. multas;
- VIII. situações de calamidade pública.

§ 1º - Considera-se como contrato de adesão para fins deste Decreto, dentre outros:

- I - os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água, os serviços de telefonia fixa e móvel e os serviços de internet;
- II - os empréstimos, as tarifas e os financiamentos bancários;
- III - os seguros veiculares e imobiliários; e,
- IV - as matrículas ou inscrições em congressos, seminários, especializações, cursos, treinamentos e outras atividades afins para qualificação de servidores, incluindo, hotelaria, transporte e alimentação.
- V - Aluguéis e Condomínios.

§ 2º - A liquidação dos contratos de adesão deve ser realizada de forma a observar os prazos de pagamento previstos na fatura, no boleto ou documento equivalente, aplicando-se o art. 60 deste Decreto, no que couber.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Orientações Gerais

Art. 11. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133 de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 02 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 12. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste

Decreto Municipal serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, que poderá solicitar o apoio técnico da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município.

Art. 13 - Fica autorizada a aplicação, no que couber, dos regulamentos editados pela União, nos termos do artigo 187, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições contrário, em especial o Decreto nº 12.613/2019.

Alexandre Sérgio Alves Vieira
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.591 DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores **Daniel Messias Martins**, matrícula nº 27.454 e **Rafael Dias Ferreira**, matrícula nº 25.941, para fiscalizarem os serviços prestados pela Empresa Viação Itapetinga, conforme contrato administrativo nº 33/2023 e processo administrativo nº 31.048/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 02.01.2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1.096/2023.

Alexandre Sérgio Alves Vieira
Prefeito Municipal

Republicada por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 011 de 31 de janeiro de 2025.

PORTARIA Nº 5.265 DE 12 DE MARÇO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para acompanharem os serviços prestados pela empresa especializada para fornecimento de solução de gerenciamento e automatização dos processos de telemetria associados à gestão da frota, conforme contrato administrativo nº 083/2021:

- **Telmo Anderson Sá dos Santos**, matrícula nº 28.959; e,
- **Daniel Messias Martins**, matrícula nº 27.454.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 04.02.2025.